



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro**

**Pregão Eletrônico nº 90047/2024 –**

**EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua R OSORIO COSTA, s/n, Lote área 03, COLUBANDÊ, SÃO GONÇALO/RJ, CEP: 24.744-680, inscrita no CNPJ sob nº 05.805.527/0001-07, neste ato representada por JOSE EMILIANO DA SILVA IRMÃO, portador(a) do RG sob nº 185596TD CREA RJ, e CPF 012.727.40730, cuja função/cargo é sócio administrador, residente na Alameda João Corner, 61. Colubandê, SÃO GONÇALO RJ, CEP: 24.744-770, conforme art. 164, § 4º da Lei nº 14.133 /2021, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

### **CONTRARAZÕES**

Em razão dos recursos interpostos por **DE SA SERVICOS LTDA, MB MARTINS SERVIÇOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, E TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

#### **I - FATOS:**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Volta Redonda que tem como objeto Contratação de Empresa de Serviços de Manutenção, Limpeza, Atendimento e cadastro de usuários e, Salva Vidas, nas dependências do Parque Aquático Municipal, compreendendo o tratamento químico das piscinas, com fornecimento



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

de profissionais habilitados, equipamentos, EPI's, utensílios, materiais necessários a execução dos serviços nas dependências do Parque Aquático Municipal, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico Nº 90047/2024 (Lei 14.133/2021), UASG 450068 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA-RJ.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **HABILITADA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que interpuseram recursos administrativos fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **HABILITADA**.

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### **II - DAS RAZÕES PARA MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRIDA:**

Importa trazer que os recursos interpostos são vestidos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR SERVIÇO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE VOLTA REDONDA, SEM ONERAR O ERÁRIO PÚBLICO**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Cabe debater sobre os referidos recursos abaixo:

<b>DE SA SERVICOS LTDA:</b>
-----------------------------



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

Sendo este o caso, integramos o ato de fls. 866/868 ao conteúdo deste instrumento, visto que sua ponderação sobre os documentos mostra-se pertinente e oportuno, tornando a certeza da irregularidade da documentação da Licitante Vencedora em algo visível e factível.

### **2. DO PEDIDO**

Ante o exposto, esta Recorrente vem respeitosamente requerer o **PROVIMENTO TOTAL do recurso apresentado para que deste modo seja a Licitante Vencedora declarada INABILITADA**, visto que a Recorrida não ostenta situação de ME/EPP por ter faturamento superior previsto na LCF 123/2006, além de não apresentar verossimilhança em suas informações contábeis conforme indicado pela d. CGM.

O Recorrente *DE SA SERVICOS LTDA* traz a tentativa em diversas páginas e parágrafos de convencer este Pregoeiro e demais julgadores que a empresa, ora Recorrida não se enquadra como ME. No entanto, vale trazer a baila fatos que desmitificam cada linha apresentada pelo ora Recorrente, vejamos:

De início, a recorrente alega que a EMSIMEM não se enquadra como ME/EPP por ter recebido, segundo ela, R\$ 5.715.785,80 em pagamentos do governo do Estado, valor que ultrapassaria o limite permitido pela *Lei Complementar 123/2006* para empresas de pequeno porte (EPP). Contudo, é crucial observar que:

**A receita bruta considerada para desenquadramento inclui todo o faturamento da empresa, incluindo descontos e exclusões aplicáveis, e não apenas valores brutos recebidos em pagamentos governamentais.**

**Ora, não é necessário ser *expert* em contabilidade para saber que, o valor citado em recurso (R\$ 5.715.785,80) reflete recebimentos de um contrato específico, e não o faturamento total da empresa, que inclui ajustes e deduções fiscais conforme a lei.**

O balanço devidamente registrado, conforme legislação e auditoria contábil, válida que a EMSIMEM permaneceu dentro dos limites permitidos pela *Lei Complementar 123/2006* para EPPs.



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

Ademais, ainda que fosse o caso, a *Lei Complementar 123/2006* permite que, em caso de superação em até 20% do limite anual de receita (R\$ 4,8 milhões para EPPs), a empresa continue no enquadramento até o próximo exercício.

Logo, Mesmo se o faturamento bruto se aproximasse de R\$ 5,76 milhões (20% acima do limite), a EMSIMEM ainda teria tempo para ajustar seu enquadramento no exercício subsequente, caso recebesse notificação oficial da Receita Federal. Esse processo não ocorreu, e a EMSIMEM continua registrada no regime especial para EPPs.

**Importante destacar que não houve qualquer notificação oficial de desenquadramento pela Receita Federal, o que reforça a legitimidade do status atual de EPP da EMSIMEM.**

**Por fim, vale repisar que o valor de R\$ 5.715.785,80 apresentado pela recorrente não representa fielmente a receita bruta anual, por vários motivos:**

- - A Receita Bruta anual da EMSIMEM, para fins de enquadramento, deve incluir todas as receitas deduzidas de abatimentos e exclusões previstos na lei, como devoluções e descontos incondicionais, o que não foi considerado no cálculo do recurso.
- Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e da própria Receita Federal, o enquadramento fiscal como ME/EPP é determinado pelo faturamento bruto anual ajustado, e não apenas pela soma de pagamentos isolados:
- O artigo 3º da *LC 123/2006* define o limite para a permanência no regime, mas também prevê a possibilidade de ajustes em caso de superação pontual do limite.
- A jurisprudência recente do TCU reforça que o limite deve ser apurado com base em todos os dados contábeis do ano, não sendo possível basear o



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

desenquadramento em valores parciais ou recebimentos de contratos específicos, como fez a recorrente.

**Desta feita, verifica-se apenas uma tentativa sensacionalista do Recorrente em chamar atenção do pregoeiro com valores que não são efetivamente e comprovadamente, correspondente ao faturamento total da empresa, que inclui ajustes e deduções fiscais conforme a lei**

Ora, Nobres Julgadores, com uma simples leitura da referida Convenção verifica-se que o valor alegado pelas empresas recorrentes como “inferior ao valor mínimo do salário base da categoria” deixou de observar que o valor de R\$331,32 na tabela da CCT 2022/2024 MTE RJ000990/2023 é referente a função profissional FREE LANCER.

**Logo, não é este o tipo de contratação a ser utilizada para efetivação do Contrato, pois o significado de free lancer, nada mais é que ser autônomo. Ou seja, difere de ter um contrato entre o profissional e uma empresa, como é neste caso concreto.**

Portanto, a EMSIMEM mantém seu enquadramento como EPP e está apta a usufruir dos benefícios legais e preferências garantidas pelo regime especial, conforme estabelecido na Lei Complementar 123/2006 e corroborado pelos dados contábeis de 2023.

### **MB MARTINS SERVIÇOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA:**

Fica explícito que a desclassificação foi devido ao não atendimento do atestado.

O atestado apresentado pela recorrida é relativo a transporte e destinação final de resíduos. Não há qualquer similaridade. O atestado é relativo apenas à remoção e transporte do material, não atendendo em exigência alguma o processo aqui em questão.

A Recorrente alega indevidamente que a empresa EMSIMEM, ora Recorrida, apresentou atestados de serviços incompatíveis ao escopo da licitação. Faz-se



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

necessário destacar que foram anexados diversos atestados na documentação da Empresa.

No entanto, obviamente o pregoeiro se ateu aos atestados somente pertencentes ao objeto de licitação.

A empresa ora Recorrida cumpriu especificamente toda a qualificação técnica exigida no Edital deste certame:

Item 10.4.1 do Edital: Atendidos conforme anexo "NOVAIGUACU\_COM\_DE\_PISCINAS\_EIREL.pdf 17/09/2024 12:57:34", bem como dentro da pasta 'EMSIMEM LICITACAO' o anexo 'ACT ACEGRI PC'.

**Os outros atestados apresentados pela EMSIMEM não são objetivando comprovar fornecimento de objeto compatível com o licitado, pois com breve leitura identifica-se que estes tratam de outro objeto.**

**Esta documentação complementar apresentada foi apenas no intuito de comprovar possuir experiência na gestão de contratos de serviços complexos, incluindo o atendimento a locais de grande circulação e atendimento de público variado.**

Assim verifica-se que o recorrente, apenas tenta induzir a erro o pregoeiro chamando a atenção sem eu recurso de maneira desleal alegando que o atestado apresentado é relativo a transporte e destinação final de resíduos.

Outra tentativa do Recorrente é quanto a suposta informação de que os CNAEs do CNPJ da EMSIMEM não estariam adequados. Contudo, a empresa possui atividades econômicas compatíveis com a prestação de serviços de manutenção, conservação e atendimento ao público. As atividades estão dentro das exigências estabelecidas pela legislação aplicável.



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

Vale esclarecer que, de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971 de 2009, o CNAE preponderante é o cnae onde a empresa obtiver o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.**

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

***Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.***

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes.

Acerca de Declaração e Vistoria Técnica:

Embora o recurso alegue ausência de vistoria, a EMSIMEM apresentou declaração de conhecimento das condições locais, conforme autorizado pelo edital. Adicionalmente, a declaração de vistoria foi assinada pelo profissional responsável, cumprindo integralmente o item 11.3 do edital.

Por fim, sobre os Aspectos Documentais e Substituições no Balanço:

A alegação de que a EMSIMEM teria realizado alterações no balanço patrimonial após o prazo é incorreta. A empresa apresentou documentos regulares e registrados em conformidade com a legislação fiscal e contábil. Eventuais ajustes financeiros



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

realizados foram normais e visam garantir a precisão das informações prestadas, como permitido pela Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Ademais, entregues tempestivamente no sistema deste Certame conforme atesta o chat:

### Mensagem do Participante

Item 1

De 05.805.527/0001-07 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:42:01 de 01/10/2024. 9 anexos foram enviados pelo fornecedor EMSIMEM MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA, CNPJ 05.805.527/0001-07.

Enviada em 01/10/2024 às 11:42:01h

Os atestados e declarações apresentadas atendem às exigências técnicas do edital, comprovando a aptidão da EMSIMEM para executar o contrato.

Todos os documentos foram apresentados no prazo e com a transparência exigida pela legislação, não havendo qualquer irregularidade que comprometa a habilitação da EMSIMEM no certame.

**Portanto, com base nas razões expostas, é evidente que a EMSIMEM está plenamente apta a seguir no processo licitatório.**

### **TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA:**

Nesta linha, podemos observar mais uma falha da empresa EMSIMEM, pois a mesma deixou de enviar, tempo hábil, o **termo de abertura e encerramento dos 02 (dois) últimos exercícios sociais** exigido no Instrumento Convocatório, notemos:

**10.3.3.2** A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, **acompanhado do termo de autenticação eletrônica constando os termos de abertura e de encerramento.**

*(grifo do instrumento convocatório)*



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

A TR2 Prestadora de Serviços alega que o balanço patrimonial da EMSIMEM foi modificado de maneira irregular e que as demonstrações contábeis não cumprem os requisitos de relevância e representação fidedigna, além de questionar a certidão de falência e concordata. No entanto, tais alegações carecem de embasamento técnico e ignoram aspectos fundamentais da legislação e da contabilidade.

Sobre a validade das Demonstrações Contábeis e do Recibo de Retificação

A EMSIMEM apresentou um Balanço Patrimonial para 2023 e o comprovou através de um Recibo de Escrituração Contábil Digital (ECD), devidamente autenticado pela Receita Federal. Esses documentos seguem as normativas contábeis e fiscais vigentes:

-Balanço Retificado com Justificativa: A retificação do balanço foi realizada dentro das regras estabelecidas pelo Manual da SPED e pela Instrução Normativa 2003/2021, que permite a substituição do livro contábil em caso de erros. Conforme o recibo, a EMSIMEM anexou o **\*\*Termo de Verificação para Fins de Substituição\*\***, como exigido, garantindo a transparência e a regularidade contábil.

**Conformidade com o SPED: A Receita Federal atestou a autenticidade do livro contábil retificado. Esse procedimento comprova a responsabilidade e a transparência na gestão contábil da EMSIMEM, atendendo aos requisitos de relevância e representação fidedigna mencionados no recurso.**

A TR2 questiona a mudança no patrimônio líquido e a reversão de prejuízos acumulados. No entanto:

Aumento do Patrimônio e Regularização dos Prejuízos Acumulado: A EMSIMEM apresentou um saldo positivo de R\$ 1.248.831,03 em 2023, revertendo prejuízos de exercícios anteriores. Essa reversão é uma prática contábil legítima, suportada pela receita e redução de passivos durante o ano. A transferência dos saldos de prejuízos



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

acumulados para contas de investimentos visa ajustar o capital da empresa, refletindo sua real situação patrimonial e financeira.

-Depreciação e Imobilizado: O saldo de depreciação acumulada superior ao imobilizado ocorre por práticas contábeis que visam refletir o valor líquido dos bens, o que é permitido pela legislação contábil. Isso não configura irregularidade, pois visa representar o valor depreciado dos ativos de forma fiel, e é uma prática comum para empresas que substituem ou reavaliam ativos depreciados.

O recurso alega falta dos termos de abertura e encerramento exigidos pelo edital. **Porém, O recibo de transmissão da ECD confirma a inclusão dos termos de abertura e encerramento na escrituração enviada, de acordo com o SPED. Esses documentos estão autenticados digitalmente, comprovando a conformidade da EMSIMEM com as normas exigidas.**

A TR2 questiona uma certidão supostamente positiva de falência e concordata, mas não apresenta comprovações válidas.

**A EMSIMEM apresentou todas as certidões requeridas em conformidade com o edital, atestando que não possui pendências financeiras que impeçam sua participação no certame. A alegação de ação monitória não indica incapacidade financeira, pois dívidas comerciais são comuns e não implicam, por si só, em instabilidade financeira.**

**Diante dos pontos expostos, solicitamos o indeferimento do recurso da TR2 com base nos seguintes aspectos:**

1. Validade do Balanço Patrimonial e ECD: O balanço retificado foi devidamente autenticado e atende aos princípios contábeis e legais, representando a real situação financeira da EMSIMEM.



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

2. Conformidade dos Documentos: A EMSIMEM apresentou toda a documentação solicitada pelo edital, incluindo os termos de abertura e encerramento e certidões negativas de falência.
3. Capacidade Técnica e Econômico-Financeira: A empresa demonstrou saúde financeira e competência para executar o contrato, conforme atestado pelo balanço e pela ausência de notificações fiscais ou judiciais impeditivas.

**Assim, fica evidente que a EMSIMEM cumpre todos os requisitos necessários e está apta a seguir no processo licitatório, com o respaldo técnico e financeiro exigido pela Administração Pública.**

Com a devida vênia, as empresas recorrentes tentam levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado desfavorável.

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. As RECORRENTES registraram intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE os recursos com a alegação de que teria motivos para tornar a ora Recorrida como INABILITADA. No entanto, todos os supostos motivos foram devidamente rebatidos demonstrando estar a EMSIMEM apta a continuar no certame e devidamente HABILITADA.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

**Todos os documentos de habilitação, requisitados em edital, todos foram enviados e conferidos e aprovados pela Comissão de Licitação, conforme mensagem:**

Em verdade, o pregoeiro tem o dever de preservar o menor preço e diligenciar aos órgãos competentes, Conforme dispõe o edital:

*14.15 - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas online com o fito de verificação. Nesse sentido, os ensinamentos de Joel de Menezes NIEBUHR:

*O pregoeiro, se quiser, pode ele mesmo verificar os requisitos de*



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

*habilitação exigidos dos licitantes nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Então, em vez de solicitar que os documentos sejam apresentados por fax e, posteriormente, original ou fotocópia autenticada, o pregoeiro pode ele mesmo acessar os sites que emitem certidões e verificar as condições de habilitação do licitante, sem que o mesmo tenha que lhe apresentar qualquer documento. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 376.*

Para Diógenes Gasparini:

*Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.*

Ainda temos as seguintes lições de Marçal JUSTEN FILHO:

*Se as informações estiverem disponíveis 'online', **caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante.** Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. Assim se passa com*



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

*informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385.*

Acerca do tema, também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

**Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 64, §1º da Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.**

### **O SR. PREGOEIRO APENAS AGIU DE ACORDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Sendo assim, a legalidade da decisão que habilitou a recorrida merece ser mantida para atender aos princípios da Eficiência e o da Isonomia que regem a matéria em exame, eis que a **EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital.



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

### **III – DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer:

- 1- **SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.
- 2- Seja a **EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS** DECLARADA VENCEDORA POR SUA PROPOSTA NO PREGÃO ELETRÔNICO 90047/2024, pelos fatos e motivos acima expostos.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Gonçalo, 05 de novembro de 2024.

**EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**

**CNPJ 05.805.527/0001-07**

**Rep Legal: JOSÉ EMILIANO DA SILVA IRMÃO**

**Karolina Policarpo Bastos**  
**OAB/RJ 199.759**